



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

A C Ó R D ã O
CSJT
ABP/dgd

DENOMINAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MATÉRIA QUE ENVOLVE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujas decisões terão efeito vinculante. Como órgão máximo de governo da Justiça do Trabalho, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade das decisões estritamente administrativas, relacionadas às competências enumeradas no artigo 5º de seu Regimento Interno. Sendo assim, excede à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de ato relacionado à denominação de Membros de Tribunais de Segunda Instância, haja vista que a matéria transcende à esfera dos órgãos da Justiça do Trabalho, alcançando igualmente órgãos da Justiça Federal. Em consequência, impõe-se a declinação da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 197019/2008-000-00-00.8, em que é Interessado *Luiz Carlos Gomes Godoi* e Assunto *Controle de Legalidade. Regimento Interno do TRT da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

2ª Região. Atribuição do Título de Desembargador a Juízes que Integram o Tribunal Regional.

O Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Luiz Carlos Gomes Godoi, formulou pedido de Controle de Legalidade de ato do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pleiteando a suspensão das disposições do regimento interno desse TRT, que atribuem aos seus juízes o cargo e o título de Desembargador, por vislumbrar afronta ao princípio da reserva legal com a *invasão de competência do Poder Constituinte e do Congresso Nacional*, vez que *não compete aos Tribunais criar e denominar cargos de sua estrutura, em especial os de magistrados.*

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria, no presente processo, refere-se ao novel Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 2/10/2007, que prevê em seu art. 1º, parágrafo único, o título de "Desembargador Federal do Trabalho" aos seus membros efetivos.

A Carta Magna, em seu artigo 96, inciso I, alínea "a", instituiu competência atípica e privativa aos Tribunais, para elaborar as regras gerais de sua auto-organização, isto é, *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Tem-se, portanto, que a Constituição validou expressamente o *princípio da auto-regulação dos Tribunais*, atribuindo a estes uma função atípica (função legislativa) de editar normas regimentais internas de organização e funcionamento.

Com efeito, os regimentos internos dos Tribunais caracterizam-se por serem atos normativos, em sentido material, estabelecendo regramentos gerais, abstratos e obrigatórios e tendo como fonte originária a própria Carta Maior. Do que se extrai, seu caráter normativo primário (verdadeiras leis no sentido material).

Neste sentido, foi firmado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.105-7-DF, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria.** Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5°, LIV e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (STF, Pleno, ADIn 1.105-7-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, m.v., j. 3.8.1994 [vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence] DJU 8.8.1994, p. 19540. Acórdão publicado no DJU 27.4.2001 - RTJ 177/1). (Grifa-se)

Assim, por ser a norma regimental equiparada à lei, está sujeita ao controle de constitucionalidade, por meio de ação direta de inconstitucionalidade de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, a, da Constituição Federal.

No caso em exame, inobstante aduza o interessado a violação do princípio da reserva legal, seu pleito objetiva, na verdade, a suspensão de norma de Regimento Interno do TRT da 2ª Região, o qual, embora não seja lei (em sentido formal), equipara-se materialmente e em importância a uma lei.

Deste modo, objetivando o pedido o controle de legalidade de norma regimental, equiparada em valor e conteúdo a uma lei, não se insere na competência do Conselho o controle de tal ato, eis que sujeito exclusivamente ao controle de constitucionalidade, por meio de ADI, perante o Supremo Tribunal Federal.

Neste ponto, importa destacar o Processo CSJT - 440/2006-000-08-00.7, com acórdão de lavra do Conselheiro Barros Levenhagen, ao indicar que:

"Os regimentos internos dos tribunais se submetem apenas ao que Mário Guimarães chamava de barreiras externas, consubstanciadas na interdição de **"regular situações externas, de coisas ou pessoas"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

(...)

“Exemplos de que disposições de Regimentos Internos de Tribunais acham-se sujeitas ao controle de constitucionalidade, de que trata artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, encontram-se disseminadas nas inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF, entre as quais se podem citar a ADI 2480, DJ de 15.6.07, envolvendo dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a ADI 2763, DJ 15.4.2005, tendo por objeto norma regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e a ADI 3566, DJ 15.6.07, tendo por alvo preceitos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3a Região”.

No entanto, neste aspecto, o relator foi vencido, entendendo o CSJT que o ato poderia ser objeto de controle.

Em outro ponto, a matéria não se sujeita à competência do CSJT, haja vista que tem sua competência delimitada pelo art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Como órgão máximo de governo da Justiça do Trabalho, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade das decisões estritamente administrativas, relacionadas às competências enumeradas no artigo 5º de seu Regimento Interno.

Excede à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de ato relacionado à denominação de Membros de Tribunais de Segunda Instância, haja vista que a matéria transcende à esfera dos órgãos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 197019/2008-000-00-00.8

Justiça do Trabalho, alcançando igualmente órgãos da Justiça Federal. A este Conselho cabe apreciar as matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, competindo ao CNJ apreciar as matérias com maior abrangência e que digam respeito aos outros segmentos do Poder Judiciário. Neste sentido, importa destacar os Processos CSJT - 180.953/2007-000-00-00.2 e CSJT - 186.118/2007-000-00-00-9.

Em conseqüência, impõe-se a declinação da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, sua uniformização para todo o Poder Judiciário da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer da matéria e declinar da competência em favor do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator